

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 346/2025

**AUTOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GUTIERRES TORQUATO, o Projeto de Lei de 346/2025, que “Dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.”

Justifica o autor que a presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais – DIIs, como a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, por meio da rede pública estadual de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade previstos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do regimento interno.

É o relato essencial.

**II – VOTO**

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a sua rejeição.





Embora a Constituição Federal (Art. 24, XII) estabeleça a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, cabe à União estabelecer as normas gerais.

A Lei nº 15.138/2025 já estabelece as diretrizes gerais para a assistência integral sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais, incluindo campanhas de divulgação, prioridade em exames, programas de educação em saúde na Atenção Primária e Especializada do SUS.

Desta forma, a presente proposta ao criar uma política de "atenção integral" com objetivos idênticos ou já contidos na Lei Federal, incorre em duplicidade legislativa e desnecessidade, podendo gerar insegurança jurídica e dispersão de esforços, ao invés de complementação, ficando, portanto, prejudicada, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ademais, a proposta ao estabelecer "atenção integral à saúde", garante o fornecimento de medicamentos de alto custo (comuns no tratamento das DIIs) que impactam diretamente o orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e as despesas do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição do Estado do Tocantins (Art. 28, § 3º) reserva ao Governador a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração, bem como as que impliquem em aumento de despesa.

Assim, a proposta parlamentar ao instituir uma política pública que, em sua essência, implica em obrigação de fazer para o Poder Executivo, notadamente no que tange ao fornecimento gratuito de medicação e garantia de acesso rápido a exames, a proposição cria despesa nova e não prevista, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo para planejar e gerir o orçamento público.

Neste contexto, por consequência, a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade, pois invade a competência do Poder Executivo estadual.

Ante o exposto, estando a matéria disciplinada pela Lei Federal 15.138, de 21 de maio de 2025, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **346/2025**, e por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

  
Deputado **GIPÃO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)... G. I. P. A. D. .....  
referente ao(a) P.L. 1346/2025 .....

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO

Sala das Comissões, 03 de março ..... de 2026.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (y)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )	Dep. MARCUS MARCELO ( )